Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUSLAINE ROMANO, liberado nos autos em 01/12/2021 às 11:33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taboão da Serra FORO DE TABOÃO DA SERRA 2ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros

CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP

Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1004533-69.2021.8.26.0609**

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar

Requerido: ------

Prioridade Idoso

AIZ Juíza de Direito: Dra. Ruslaine Romano

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO

DE DANOS MORAIS proposto por -------, de três anos de idade, contra -------. A autora foi diagnosticada com autismo moderado, cujo tratamento indicado é a psicoterapia de análise de comportamento aplicada (ABA). Alega que a interrupção do tratamento pode trazer graves prejuízos ao desenvolvimento da criança. O tratamento é por prazo indeterminado para que haja manutenção da melhora na qualidade de vida, habilidades e comportamentos já adquiridos, bem como a possibilidade de desenvolvimento contínuo. Requer tutela de urgência para compelir a requerida a custear integralmente o tratamento, nos moldes do relatório médico, junto ao Instituto ------ e à clínica ------, que não pertencem à rede credenciada mas são próximos à residência da autora, uma vez que esta não tolera mais de 20 minutos de deslocamento. Além disso, o tratamento realizado junto aos profissionais indicados pela ré não foi satisfatório e a autora não apresentou evolução, ao contrário do tratamento prestado nas clínicas em questão, que vem sendo positivo para a autora. Não tem condições de custear o tratamento, uma vez que o reembolso pago pela ré é mínimo. Juntou documentos (fls. 54/159).

Emenda à inicial às fls. 164/165, acompanhada dos documentos de fls. 166/179, que foi recebida às fls. 190/192.

A decisão de fls. 190/192, deferiu parcialmente a tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 262/297), impugnando, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, alegou, em resumo, sobre a eficácia do método

berado nos autos em 01/12/2021 às 11:33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA de Taboão da Serra FORO DE TABOÃO DA SERRA ^{2ª} VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros

CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP

ABA, afirmando que não há evidências da superioridade desse método em relação à psicoterapia padrão. Aduz sobre a inexistência de obrigação de custeio, já que excluído do rol da ANS. Ainda, Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

argumenta que a limitação temporal do número de sessões, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Subsidiariamente, não sendo possível o atendimento na rede credenciada, é válida a cláusula que limita o reembolso à tabela da operadora de plano de saúde e eventual coparticipação. Defende como lícita sua conduta e a ausência de abusividade. Ao final, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 298/345).

Sobreveio a informação a respeito da interposição de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 232/252).

Houve réplica (fls. 361/385).

Determinada a especificação de provas (fls. 411), as partes requereram julgamento antecipado (fls. 416/417 e 418/419).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial da ação (fls. 432/438).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que os dados trazidos aos autos são bastantes para o conhecimento da questão posta, não havendo necessidade de produzir outras provas.

A preliminar de impugnação ao valor da causa não merece prosperar, pois o valor atribuído, no caso em concreto, traduz o benefício econômico postulado em juízo, valor correspondente ao custeio dos tratamentos pleiteados mais indenização por danos morais, parâmetros básicos para a aferição do valor da causa, não tendo havido abuso.

Ademais, considerando o poderio econômico da parte requerida, não se vislumbra prejuízo para o exercício do direito de defesa.

No mérito, a ação é procedente.

Como relatado, pretende a autora a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente compelir a requerida a custear integralmente o tratamento, nos moldes do relatório médico, junto ao Instituto ----- e à clínica -----, que não pertencem à rede credenciada mas são próximos à residência da autora, uma vez que esta não tolera mais de 20 minutos de deslocamento. Além disso, o tratamento realizado junto aos profissionais indicados pela ré não foi

RUSLAINE ROMANO, liberado nos autos em 01/12/2021 às 11:33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taboão da Serra FORO DE TABOÃO DA SERRA 2ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros

CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP

satisfatório e a autora não apresentou evolução, ao contrário do tratamento prestado nas clínicas em questão, que vem sendo positivo para a autora.

Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

Inicialmente, em relação aos argumentos da requerida no que tange à falta de obrigatoriedade de cobertura de terapias pelo método ABA, lembra-se que, conforme entendimento já pacificado na súmula n.º 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo, "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

No presente caso, há prescrição médica das terapias pleiteadas, conforme laudo elaborado por neurologista pediatra, que inclusive justifica a escolha do método ABA. Assim, se o transtorno que acomete a parte autora está abrangido pela cobertura, não cabe à operadora se imiscuir na seleção do tratamento, pois tal atribuição é exclusiva do médico escolhido pelo segurado. A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO _ Obrigação de fazer _ Tutela antecipada _ Tratamento multidisciplinar (ABA) _ Insurgência da ré _ Não deferida cabimento Contrato de plano de assistência à saúde que pode estabelecer as doenças que abrange, mas não limitar os tipos de tratamento que em relação a elas poderão ser adotados _ Inteligência das Súmulas nº 96 e 102 deste Tribunal O caráter experimental ou não dos cuidados recomendados é matéria que depende de prova _ Responsabilidade pelos desdobramentos econômicos advindos de tutela provisória posteriormente revista é daquele que se beneficiou da medida (art. 302 do CPC) _ Multa aplicada em sede de embargos de declaração afastada _ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093646-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 05/11/2020)

> Apelação Plano de Saúde _ Ação de Obrigação de Fazer _ Beneficiário portador de Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade Comórbido _ Necessidade de tratamento especializado com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RUSLAINE ROMANO, liberado nos autos em 01/12/2021 às 11:33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taboão da Serra FORO DE TABOÃO DA SERRA 2ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros

CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP

método ABA/PROMPT com número ilimitado de sessões, consoante relatório médico Negativa sob a alegação do procedimento não estar inserido no rol da

ANS Abusividade _ Cabe ao médico especialista eleger o tratamento mais Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

conveniente ao paciente e não ao plano de saúde _ Afronta às Súmulas 92 e 102 desta Corte _ Razoabilidade do reembolso integral ou fornecimento de tratamento pela rede credenciada Sentença mantida _ Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1006797-05.2019.8.26.0003; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2020; Data de Registro: 05/11/2020)

Ademais, suficiente que a requerida ofereça cobertura dentro da área de atuação do produto. Cabe aqui transcrever o disposto no artigo 4º da Resolução Normativa 259/2011 da ANS:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este. [...]

Assim, não há fundamento para determinar que as terapias sejam realizadas em clínica diversa, especificamente indicada pelo autor, se existente prestadora dos serviços especializados na rede credenciada da empresa requerida. Assim, apenas devem ser realizadas as terapias na clínica indicada pela parte autora, na hipótese de ausência de profissionais prestadores dos serviços especializados na rede credenciada pela requerida, ou em local distante a mais de 20 minutos da residência da autora. Caso, mesmo existente profissional na rede credenciada, o autor opte por realizar o tratamento na clínica de sua preferência, de forma particular, o valor do reembolso deve observaras disposições contratuais.

Por fim, o entendimento deste juízo é o de que a hipótese dos autos contempla o reconhecimento de dano moral indenizável, uma vez que em momento de extrema necessidade envolvendo saúde de uma criança, a parte requerida gerou óbices e deu causa à interrupção do tratamento, desencadeando toda sorte de problemas, angústia, aflição, revolta e inerentes transtornos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taboão da Serra FORO DE TABOÃO DA SERRA 2ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros

CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP

Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização pelos danos morais causados, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO,

berado nos autos em 01/12/2021 às 11:33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taboão da Serra FORO DE TABOÃO DA SERRA 2ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros

CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP

Telefone: 4787-3004 - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

resolvendo o mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a realizar a cobertura dos tratamentos indicados no relatório médico de fls. 63/94 e 79/87, sem limite de sessões, ressalvando-se que a prestação dos serviços nas clínicas indicadas pela parte autora somente deve ser realizada na ausência de prestadora dos referidos procedimentos na rede credenciada da requerida ou desde que o deslocamento seja superior a aproximadamente 20 minutos da casa da autora. Nessas hipóteses, deve a requerida efetuar o reembolso integral das despesas com as terapias indicadas. No caso de, mesmo existente prestadora dos serviços na rede credenciada da requerida, a autora optar pela realização com profissional de sua escolha, o valor do reembolso deve observar os limites contratuais.

Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado desde a publicação da sentença e com juros de mora legais a partir do trânsito em julgado.

Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, certifique-se o trânsito e arquive-se, com as baixas e anotações necessárias.

Taboão da Serra, 24 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taboão da Serra FORO DE TABOÃO DA SERRA 2ª VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, . - Parque Pinheiros

CEP: 06767-230 - Taboão da Serra - SP